



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina que nos edifícios públicos somente nas salas destinadas a uso privativo dos funcionários poderá ser exposta e afixada propaganda política.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 125/75:

Reestrutura alguns serviços e extingue outros do Ministério da Coordenação Interterritorial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que os edifícios públicos pertencem, por natureza, a toda a colectividade nacional e não aos funcionários, que são apenas, e também, seus utentes, o Conselho de Ministros delibera que apenas nas salas não facultadas ao público e destinadas a uso privativo dos funcionários poderá ser exposta e afixada propaganda política.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 125/75 de 12 de Março

Considerando que o processo de descolonização implica necessariamente uma profunda reestruturação do Ministério da Coordenação Interterritorial;

Considerando que de momento, enquanto não se completam os estudos em curso, só parece recomen-

dável a extinção de alguns poucos serviços cuja existência deixou de ter comprovadamente qualquer utilidade ou justificação;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos o Conselho Ultramarino e o Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 2.º — 1. Os actuais magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar passarão a prestar serviço nos territórios sob administração portuguesa em regime de comissão ordinária de serviço.

2. Relativamente aos magistrados referidos no número anterior, a acção disciplinar será exercida, respectivamente, pelo Conselho Superior Judiciário e pelo Conselho Superior do Ministério Público. Esta regra, porém, não será aplicável aos magistrados que eventualmente venham a ingressar nos quadros privativos dos Estados de Angola e de Moçambique.

3. A acção disciplinar sobre os funcionários dos serviços de justiça compete em cada território ultramarino aos órgãos de governo local, cabendo recurso contencioso dos actos definitivos e executórios desses órgãos para o tribunal competente.

Art. 3.º — 1. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, relativamente aos territórios sob administração portuguesa:

- Julgar, em competência exclusiva, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.º 3, da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, as questões de inconstitucionalidade orgânica ou formal de diplomas não promulgados pelo Presidente da República que vigorem nesses territórios;
- Decidir os conflitos de competência entre os tribunais dos diferentes distritos judiciais;
- Conhecer, nos termos da lei, dos processos por crimes e transgressões cometidos por juizes da 2.ª instância do ultramar e por magistrados do Ministério Público junto dos tribunais superiores dos territórios ultramarinos e, bem assim, conhecer das acções de perdas e danos por causa do exercício das funções desses magistrados;
- Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.